



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 2017.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar que visa impedir a cobrança de tarifa de coleta e tratamento de esgoto // rito da lei complementar

**DE:** Conrado Luciano Baptista // [conradovereador@gmail.com](mailto:conradovereador@gmail.com)

**DESTINATÁRIO:** Câmara Municipal de Santos Dumont

Santos Dumont, 3 de Abril de 2017.

### INTRODUÇÃO

O Vereador subscrevente, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, vem, mui respeitosamente, com cordiais saudações, à presença de Vossa Excelência, em conformidade com o artigo 87<sup>1</sup> do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 59<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município, apresentar o projeto de Lei Complementar com a seguinte ementa: ***"Esta Lei Complementar proíbe a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) de cobrar tarifa de coleta e tratamento de esgoto em Santos Dumont/MG (esgotamento dinâmico com coleta e/ou tratamento), até que os referidos serviços sejam efetivados in totum na cidade, além de dar outras providências."***

<sup>1</sup> "Art. 87. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento." (Regimento Interno da Câmara Municipal).

<sup>2</sup> "Art. 59 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei." (Lei Ordinária do Município).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

---

## JUSTIFICATIVA

A empresa COPASA é a responsável pelo fornecimento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento público na cidade de Santos Dumont, conforme contrato de prestação de serviço anexado ao projeto de lei ordinária que foi retirado de pauta, restando aos usuários o pagamento da tarifa referente aos serviços em questão.

Contudo, ocorre que, apesar dos munícipes efetuarem mensalmente o pagamento da tarifa atinente ao serviço de coleta e tratamento de esgoto, o mesmo não é prestado pela empresa, sendo certo ainda que o Município, responsável por fiscalizar tal fornecimento por parte da COPASA, nada faz para proteger os usuários que, há anos, pagam por um serviço que não é fornecido<sup>3</sup>.

De acordo com o artigo 42 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, (Lei nº. 13.317/1999):

Art. 42 Para os efeitos desta Lei, saneamento é o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de: I - abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto; II - coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotamentos sanitários; III - coleta, transporte, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos; IV - coleta e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos provenientes do tratamento de esgotamentos sanitários; V - coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos; VI - drenagem de águas pluviais; VII - controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

---

<sup>3</sup> "Art. 5º. [...]. XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;" (CRFB/1988).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

---

De acordo com o artigo 3º da Lei Federal n.º 11.445/2007:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Observe-se que a Lei Federal determina que não pode haver apenas coleta de esgoto, e que o Serviço de Saneamento Básico precisa ser completo: disposições legais que estão em consonância com o código estadual citado acima.

E ainda, de acordo com o artigo 9º do Decreto nº. 7.217/2010 da Presidência da República – vale ressaltar que o Presidente da República apresenta uma regulamentação diferente do que diz a lei, permitindo o esgotamento sanitário em partes – decreto que pode ser questionado juridicamente, por contrariar a legislação federal:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:  
I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;  
II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

---

sanitários; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Constitui fato público e notório que a maior e mais danosa causa de poluição hídrica da cidade é decorrente da indevida atividade da COPASA, que despeja nos rios, *in natura*, os esgotos domésticos de todo município de Santos Dumont, enriquecendo ilicitamente às custas da população<sup>4</sup>.

Para exata compreensão da situação, esclareça-se que o Município de Santos Dumont concedeu a exploração do serviço público de água e esgoto à referida empresa no ano de 2008, mediante prévia autorização legislativa (Lei Municipal n.º 3.946/2007), pelo prazo de 30 (trinta) anos. Assim, além da continuidade do serviço de abastecimento de água, restou como atribuição contratual a implantação de todo o sistema de captação e tratamento do esgoto doméstico gerado no município.

Salienta-se, ainda, que as obras para implementação do serviço de captação e tratamento do esgoto geraram diversos transtornos na cidade, obras custeadas mensalmente pelos usuários que, antes mesmo do serviço começar a ser prestado, já efetuavam o pagamento das tarifas ora reclamadas.

Enfim, o que ocorre no Município de Santos Dumont é que a COPASA explora os serviços que lhe foram concedidos, sendo que, especificamente

---

<sup>4</sup> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de **reparar o dano**, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Código Civil do Brasil; original sem grifos). "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos** causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." (Código de Defesa do Consumidor do Brasil; original sem grifos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

---

quanto ao esgoto, efetua a coleta através das redes coletoras instaladas, lançando-o na rede fluvial da cidade.

Porém, o meio ambiente já não pode mais aguardar indefinidamente uma solução para o problema, sob pena de se tornarem irreversíveis os efeitos da poluição, e completamente sem vida os importantes cursos d'água citados, nos quais a situação é por demais crítica, sabido que os mesmos recebem nada menos do que 100% do esgoto sanitário coletado, e isso sem nenhuma espécie de tratamento, contrariando norma expressa contida no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais (Lei n.º 13.317/1999), em seu artigo 49, que aduz que **"O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso d'água."** (original sem grifos) – refletindo diretamente na saúde da população.

É muito contraditório a COPASA cobrar para fazer algo que já existia no município. Se todo o esgoto já era coletado, antes do contrato com a COPASA, e jogado nos rios da cidade, por qual razão serve a coleta da COPASA? **Cobrar por isso e não tratar o esgoto torna a situação ainda mais abusiva.**

Além do aspecto ambiental referido, há uma outra questão tão urgente quanto grave envolvendo a atuação da empresa no município, mormente por refletir uma conduta de absoluto desrespeito na relação estabelecida com os usuários do serviço neste município. **Com efeito, apesar de não prestar o serviço contratado na sua integralidade, ou seja, apenas coletar, em parte, o esgoto, lançando-o nos rios sem qualquer tratamento, a referida empresa cobra por esse serviço – o tratamento – dos usuários, o que constitui rematado absurdo e um injustificável abuso.**

A cobrança só poderá ocorrer se houver tratamento, pois se a lei foi feita em 2007 e o contrato em 2008, não há razões para a estação de tratamento de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

esgoto ainda não funcionar<sup>5</sup>. Já se passaram 10 anos desde a criação da lei autorizativa para o contrato. Vale ressaltar ainda que, de acordo com o Relatório de Fiscalização do Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Santos Dumont da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG), estava previsto<sup>6</sup> que as Estações de Tratamento de Esgotos seriam finalizadas até o ano de 2015, conforme pode-se constatar em documento anexado.

Sendo assim, o projeto de Lei Complementar em questão é para impedir as cobranças da COPASA, já que está inadimplente com o município e sua atuação não se coaduna com a legislação em vigor.

---

<sup>5</sup> "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]; V - **defesa do consumidor**; VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**; [...]" (CRFB/1988; original sem grifos).

<sup>6</sup> "Art. 6º **São direitos básicos do consumidor**: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento." (Código de Defesa do Consumidor do Brasil; original sem grifos).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT/MG

*"Terra do Pai da Aviação"*

Endereço: Rua Treze de Maio, n.º 365, Centro, Santos Dumont, CEP n.º 36.240-000

Telefone: (32) 3252-9600

E-mail: [contato@camarasd.mg.gov.br](mailto:contato@camarasd.mg.gov.br)

Sítio: <http://www.camarasd.mg.gov.br/>

Esse projeto legislativo segue o rito do projeto de Lei Complementar por ser a matéria de ordem tributária, conforme entendimento jurisprudencial da Suprema Corte brasileira<sup>7</sup>:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

O vereador subscrevente se coloca à disposição para esclarecer qualquer dúvida que possa surgir, e submete este projeto ao Plenário, com o objetivo de ser aprovado, para posterior sanção do Chefe do Executivo Municipal.

Termos em que, atenciosamente, pede deferimento.

Conrado Luciano Baptista  
Vereador - PT  
Santos Dumont/MG  
(32) 9 9166-6810 / 9 8822-4227 (WPP)

<sup>7</sup> Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 27 de março de 2017.